



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO BRASIL**

ORIENTANDO (A) – MARYA EDUARDA FALEIRO BATISTA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ma. KARLA BEATRIZ N. PIRES

GOIÂNIA
2026

MARYA EDUARDA FALEIRO BATISTA

PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof(a). Orientador (a)– Ma. Karla Beatriz N. Pires.

GOIÂNIA
2026

MARYA EDUARDA FALEIRO BATISTA

PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL:

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO BRASIL**

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Karla Beatriz N. Pires

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	7
1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A TUTELA DA FAUNA COMO BEM JURÍDICO DIFUSO	8
1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO ANIMAL E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	10
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	12
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.2 O DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL NOS MAUS-TRATOS.....	17
2.3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O DEVER DA GUARDA DOS ANIMAIS..	20
3 EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA E NOVAS PERSPECTIVAS NO DIREITO ANIMAL.....	22
3.1 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL.....	23
3.2 A INEFETIVIDADE NORMATIVA E A CULTURA DE IMPUNIDADE.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

**PROTEÇÃO ANIMAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS
DOMÉSTICOS NO BRASIL**

Marya Eduarda Faleiro Batista¹

A valorização crescente dos animais domésticos como membros da família vem sendo progressiva e cada vez ganhando mais espaço para a abordagem do tema. A preocupação da sociedade mostrou a necessidade de proteção jurídica para vê-los não só como objetos ou propriedades, mas sim como seres que merecem cuidados e respeito. Este artigo analisou como as leis e os agentes jurídicos tem tratado a segurança jurídica dos animais domésticos, mostrando o avanço de leis e estabelecendo o dever do Estado e da coletividade ao proteger o ambiente, contribuindo com a vedação de práticas que submetem os animais a crueldade. Adotou-se abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental fundamentada na Lei nº 9.605/98 e reforçando com a Lei 14.064/20, jurisprudência e doutrina especializada. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da senciência animal surgiu como um fator capaz de impulsionar novas interpretações acerca do dano moral, da responsabilidade objetiva e do dever de indenizar. Concluindo então o fortalecimento da efetividade da proteção jurídica e social dos animais domésticos no Brasil.

Palavras-chave: animais domésticos; proteção jurídica; direito ambiental; Legislação Brasileira; bem-estar animal.

**ANIMAL PROTECTION AND CIVIL LIABILITY IN BRAZIL:
CIVIL LIABILITY IN CASES OF MISTREATMENT OF DOMESTIC ANIMALS IN
BRAZIL**

The increasing appreciation of domestic animals as members of the family has progressively gained prominence in both social and academic contexts. This social concern highlights the urgent need for legal protection that recognizes animals not merely as objects or property, but as sentient beings deserving of care and respect. In recent years, Brazilian legislation has evolved to strengthen animal protection, assigning to both the State and society the duty to safeguard the environment and to prevent practices that subject animals to cruelty. This study aims to analyze how laws and legal authorities have addressed the legal protection of domestic animals, emphasizing the advances introduced by Law No. 9,605/1997, reinforced by Law No. 14,064/2020, as well as relevant jurisprudence and specialized legal doctrine. A qualitative approach is adopted, using the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research. In this context, the legal recognition of animal sentience emerges as a fundamental factor capable of fostering new interpretations regarding moral damage, strict liability, and the duty to compensate. Therefore, this research seeks to contribute to the strengthening of the effectiveness of legal and social protection of domestic animals in Brazil.

¹ Autora: Marya Eduarda Faleiro Batista. Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Trabalho apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Ma. Karla Beatriz N. Pires. Ano 2026.

Keywords: domestic animals; legal protection; environmental law; Brazilian legislation; animal welfare.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais no Brasil tem ganhado crescente relevância no cenário contemporâneo, especialmente diante das transformações éticas, sociais e normativas que passaram a reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e sofrimento. Essa mudança de paradigma rompe com a concepção tradicional estritamente patrimonialista, que historicamente os classificava como meros bens ou instrumentos a serviço dos interesses humanos, exigindo uma releitura do ordenamento jurídico à luz de valores mais humanitários e ecológicos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental ao elevar a proteção da fauna ao status de direito fundamental, inserindo-a no âmbito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o texto constitucional não apenas reforça a tutela ambiental, mas também inaugura uma perspectiva ética que reconhece a importância da proteção da vida senciante como valor jurídico autônomo. Paralelamente, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Código Civil de 2002, evidencia avanços e contradições na forma de tratamento jurídico dos animais, revelando a coexistência de modelos normativos distintos.

Diante desse cenário, destaca-se a importância da responsabilidade civil como instrumento de efetivação da proteção animal, atuando de forma complementar às esferas penal e administrativa. Por meio dela, busca-se não apenas a reparação dos danos causados, mas também a prevenção de novas condutas lesivas, atribuindo ao infrator o dever de indenizar prejuízos materiais e morais, tanto na esfera individual quanto coletiva. Todavia, a aplicação desse instituto ainda enfrenta desafios decorrentes, sobretudo, da persistência da classificação dos animais como “coisas” no direito privado, o que limita o reconhecimento pleno de sua dignidade e valor intrínseco.

Ademais, a problemática da efetividade das normas de proteção animal evidencia um descompasso entre o robusto arcabouço legislativo existente e a

realidade fática de maus-tratos e abandono. Fatores como a insuficiência da fiscalização estatal, a cultura de impunidade e a permanência de visões antropocêntricas contribuem para a fragilidade na aplicação das normas, demonstrando que a proteção jurídica dos animais ainda carece de mecanismos mais eficazes de concretização.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos constitucionais e legais da proteção animal no Brasil, bem como examinar o papel da responsabilidade civil nos casos de maus-tratos a animais domésticos, investigando suas implicações jurídicas e os desafios para sua efetiva aplicação. Busca-se, ainda, discutir a evolução da natureza jurídica dos animais, a configuração dos danos morais individuais e coletivos e a responsabilidade objetiva decorrente do dever de guarda, além de refletir sobre a efetividade das normas e as novas perspectivas no âmbito do Direito Animal.

Para tanto, a pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos constitucionais, ambientais e civis da proteção animal; o segundo analisa a responsabilidade civil aplicada aos maus-tratos, com enfoque na evolução da natureza jurídica dos animais e nas modalidades de dano; e o terceiro examina a efetividade da tutela jurídica e os principais obstáculos à sua concretização, propondo reflexões acerca das novas tendências e desafios do Direito Animal no Brasil. Dessa forma, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e para a construção de uma tutela mais eficaz e sensível à realidade dos seres sencientes.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A relação entre seres humanos e animais não humanos no Brasil perpassa por uma profunda transformação ética e jurídica, transitando de uma perspectiva puramente utilitarista para o reconhecimento da senciência² animal. Historicamente, o tratamento dispensado a esses seres baseava-se em sua utilidade econômica ou servil, tratando-os como meros instrumentos para satisfazer necessidades humanas (Moura; Batista, 2022).

No entanto, o crescimento do ativismo e a evolução da consciência social

² Senciência consiste na “capacidade de perceber a dor e vivenciar o sofrimento, seja ele físico ou psicológico” (Machado Júnior, 2025, p.5)

exigiram que o Direito se debruçasse sobre a tutela jurídica desses seres, elevando a proteção animal a um patamar de relevância jurídica incontestável. Atualmente, entende-se que os animais merecem respeito e que seus direitos devem ser assegurados de forma efetiva pelo Estado (Silveira *et al.*, 2024, p.54).

O papel fundamental para a consolidação dessa proteção no ordenamento pátrio foi desempenhado pela Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, o texto constitucional estabeleceu expressamente o dever do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Esse dispositivo elevou a proteção da fauna ao status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se o alicerce normativo de toda a legislação protetiva voltada aos seres sencientes. Assim, a proibição constitucional da crueldade reflete um compromisso ético com a preservação da integridade física e psíquica dos animais (Pereira; Lopes, 2025, p.1055).

Historicamente, a proteção dos animais esteve vinculada ao Direito Ambiental, sendo esses seres considerados apenas como parte de um sistema ecológico mais amplo, com valor associado à sua função no equilíbrio do meio ambiente. No entanto, a evolução da doutrina tem indicado o surgimento de um Direito Animal com contornos mais autônomos, que propõe o reconhecimento dos animais como sujeitos de tutela jurídica própria, independentemente de sua utilidade para o ser humano ou de seu papel ecológico.

Essa mudança de perspectiva demanda a superação de uma visão tradicionalmente antropocêntrica, que ainda reduz os animais à condição de “coisas” ou “bens semoventes”, conforme previsto no Código Civil de 2002. Nesse sentido, o avanço teórico e jurídico aponta para a necessidade de readequação do ordenamento, de modo a refletir uma compreensão mais sensível e condizente com a realidade dos seres sencientes.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A TUTELA DA FAUNA COMO BEM JURÍDICO DIFUSO

O ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar a Constituição Federal de 1988, inaugurou uma era marcadamente ambientalista, elevando o direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental. Segundo o caput do artigo 225 da Carta Magna, esse direito é assegurado a todos, sendo classificado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Essa previsão normativa atribui tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consagrando o que a doutrina denomina de princípio da solidariedade intergeracional.

A natureza jurídica do meio ambiente vai além da tradicional divisão entre o público e o privado, sendo reconhecida como um bem jurídico de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, cuja proteção interessa a toda a coletividade.

Conforme leciona a doutrina de José Afonso da Silva (2004), o ambiente integra-se por um conjunto de elementos naturais e culturais que condicionam a vida, exigindo uma proteção globalizante que abranja toda a natureza original e artificial.

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da integração desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico arqueológico (De Jesus, 2021, p.10).

Por não possuir um titular determinado, mas pertencer a toda a coletividade de forma indivisível, o bem jurídico difuso foca em interesses de alta relevância social que transcendem a esfera individual.

Nesse contexto, a tutela da fauna apresenta-se como elemento essencial e inseparável do equilíbrio ecológico. O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, a proteção jurídica da fauna não se limita à preservação das espécies em sentido coletivo, mas também abrange a vedação de condutas que atentem contra a integridade dos próprios animais. Trata-se de uma compreensão que reconhece que o respeito à vida animal é indispensável para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2024, p.28).

A inserção dos animais na tutela ambiental reflete uma mudança de paradigma: de uma visão puramente utilitarista para o reconhecimento da senciência. A proteção animal deixa de ser apenas uma questão ecológica funcional para se tornar um imperativo ético vinculado à dignidade da pessoa humana, uma vez que a moralidade pública é abalada pela violência contra seres capazes de sentir dor e sofrimento (Brasil, 2024, p.37).

Verifica-se, portanto, que a proteção ambiental no Brasil tem evoluído para uma perspectiva mais ampla e integrada, na qual os animais são reconhecidos como elementos essenciais de um sistema interdependente. Nesse sentido, a violação à integridade e ao bem-estar animal não afeta apenas o indivíduo, mas repercute diretamente sobre o próprio meio ambiente enquanto bem jurídico difuso, impactando a qualidade de vida da coletividade e contrariando os valores éticos que orientam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a compreensão do meio ambiente como patrimônio comum e direito fundamental fortalece a necessidade de responsabilização daqueles que praticam condutas lesivas à fauna, além de justificar a adoção de medidas judiciais mais céleres e eficazes, voltadas à proteção da vida senciência.

Dessa forma, a análise dos fundamentos constitucionais evidencia que a proteção dos animais, em última instância, está diretamente ligada à preservação do equilíbrio socioambiental. A partir dessa compreensão, torna-se necessário investigar como essa tutela se concretiza no plano legislativo e, sobretudo, quais são os desafios para que esses direitos ultrapassem o campo formal e se efetivem na realidade (Scariot, 2023, p.9).

1.2 A responsabilidade civil na proteção animal e seus fundamentos jurídicos.

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é compreendida como a obrigação de reparar um dano causado a outrem em virtude de uma conduta que viole um dever jurídico.

Esse instituto fundamenta-se, primordialmente, nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, fica obrigado a repará-lo.

In verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002)

No contexto da proteção animal, a responsabilidade civil atua como um mecanismo complementar às esferas penal e administrativa, buscando não apenas a punição do agressor, mas a reparação integral dos prejuízos causados ao animal e, por via de consequência, ao seu tutor.

Para a configuração do dever de indenizar, a doutrina clássica exige a presença de elementos essenciais: a conduta humana (comissiva ou omissiva), o dano (lesão a um bem juridicamente tutelado), o nexo de causalidade (vínculo entre o comportamento e o resultado) e, na responsabilidade subjetiva, a culpa ou dolo.

No âmbito dos maus-tratos, o dano pode se manifestar tanto de forma material, como custos com tratamentos médico-veterinários, quanto extrapatrimonial, atingindo a integridade psíquica do tutor e os valores éticos da coletividade. O nexo causal é estabelecido quando se demonstra que a agressão ou negligência foi a causa direta e imediata do sofrimento ou morte do animal (Machado Junior *et al.*, 2025, p.22).

A aplicação desse instituto ocorre de formas distintas, dependendo do tipo de responsabilidade civil envolvida, podendo ser subjetiva ou objetiva. Como regra geral, adota-se a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, sendo esse o regime, por exemplo, aplicável aos profissionais liberais, como médicos-veterinários que atuam de maneira individual.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa, baseando-se na teoria do risco. Essa modalidade incide, por exemplo, sobre clínicas veterinárias e pet shops que, na condição de fornecedores de serviços, respondem pelos danos causados aos animais sob sua guarda, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Machado Junior *et al.*, 2025, p.11).

Ademais, nos casos que envolvem danos ambientais, prevalece a

responsabilidade objetiva e solidária, fundada na teoria do risco integral, o que reforça o caráter rigoroso da proteção jurídica conferida ao meio ambiente e à fauna.

Sendo assim, a articulação entre o Código Civil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) se mostra essencial para a efetiva proteção dos animais. Enquanto o artigo 32 dessa lei tipifica os maus-tratos como crime, a esfera civil atua de forma complementar, assegurando que o infrator seja responsabilizado pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de sua conduta (Pereira; Lopes, 2025, p.1065).

Sob uma perspectiva crítica, contudo, a efetividade desses mecanismos ainda enfrenta entraves, especialmente em razão da natureza jurídica atribuída aos animais pelo Código Civil, que os classifica como “coisas” ou bens semoventes. Essa concepção tende a limitar a análise do dano à dimensão patrimonial do tutor, desconsiderando o valor intrínseco da vida animal.

Apesar disso, observa-se uma evolução na jurisprudência, que tem reconhecido os animais como sujeitos de tutela jurídica despersonalizada, possibilitando, por exemplo, a fixação de danos morais coletivos e a perda definitiva da guarda em situações de violação à dignidade animal (TJSP - 1052769-08.2020.8.26.0053).

Diante desse cenário, torna-se fundamental a adoção de uma interpretação civil-constitucional que harmonize a responsabilidade civil com o princípio da vedação da crueldade. Somente assim será possível assegurar que o sistema de sanções cumpra, de forma efetiva, seu papel na proteção do bem-estar animal no Brasil.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS

O presente capítulo propõe a análise das repercussões jurídicas da responsabilidade civil diante das práticas de maus-tratos contra animais domésticos, em um cenário de profunda transformação emblemática do ordenamento pátrio.

A relação entre humanos e animais não humanos tem se modificado ao longo dos anos, demonstrando que a forma com que se enxerga o animal, principalmente o animal doméstico, transformou-se em um olhar de acolhimento como parte integrante do núcleo familiar, ao invés de considerá-lo apenas como uma propriedade. Hodiernamente, o animal é visto como um membro capaz de sentir dores, prazer e sofrimento, isto é, dotado de senciência (Pereira; Lopes, 2025).

Segundo Pereira; Lopes (2025), essa mudança de percepção contribuiu diretamente para o surgimento de normas jurídicas capazes de proteger os animais, especialmente no que tange aos maus tratos. Desse modo, deixou de ser apenas uma mera questão moral e passou a gerar implicações jurídicas concretas.

Essa relevância jurídica encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, a partir do art. 225, § 1º, inciso VII, que veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, elevando a proteção da fauna ao status de direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Machado Junior *et al.*, 2025, p.4).

Paralelamente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº9.605/1998) tipifica maus-tratos em seu artigo 32, prevendo sanções penais e administrativas que foram intensificadas pela Lei nº14.064/2020, principalmente no que diz respeito à violência contra cães e gatos (Pereira; Lopes, 2025).

No âmbito do direito privado, o Código Civil de 2002, a partir do dispositivo 82, classifica ainda os animais sob a natureza jurídica de “coisas” ou bens móveis semoventes, limitando, em tese, sua proteção e reconhecimento como sujeitos, como aponta Silvestre; Dorigo:

Nos últimos anos, tem havido uma ênfase crescente na necessidade de tratamento adequado dos animais no Brasil. Isso decorre de uma contradição na legislação brasileira, onde o Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406/02) classifica os animais como “coisa”, o que limita sua proteção legal e reconhecimento como seres sencientes (Silvestre e Lorenzoni, 2018; Coelho e Rocha, 2022), enquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 (Lei Federal nº 8.078/90) os trata como bens móveis, complicando ainda mais sua situação legal e sua proteção (Dorigo *et al.*, 2024) (*apud* Machado Junior *et al.*, 2025, p. 5)

Dessa maneira, convém salientar que a relação entre a responsabilidade civil e os maus-tratos reside no dever de reparação originado de condutas ilícitas que violam a dignidade animal e os sentimentos humanos a eles vinculados. Essa responsabilização civil atua de forma complementar às esferas penais e administrativas, compondo um sistema de sanções que buscam não apenas punir, mas também prevenir novas práticas.

A esfera penal representa o instrumento mais imediato de resposta do Estado a essas condutas, aplicando sanções que variam de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e multas, até a privação de liberdade em casos graves ou reincidentes. Tais medidas possuem caráter repressivo e pedagógico, evidenciando que a violência contra animais terá consequências reais e palpáveis para os agressores.

No âmbito administrativo, a responsabilização pode incluir multas, interdições e apreensão de animais. Essas sanções buscam impedir a continuidade da prática criminosa, além de funcionar como instrumento de prevenção, desestimulando outras pessoas a reproduzirem condutas semelhantes. Assim, o sistema administrativo atua de forma complementar ao penal, reforçando a proteção dos animais.

Já a responsabilização civil amplia ainda mais o espectro de consequências, impondo ao agressor o dever de reparar danos concretos, como custos veterinários, e também danos morais coletivos, ligados à violação da dignidade animal e ao abalo da moralidade pública. Essa dimensão garante que o impacto social e ambiental do crime seja devidamente reparado, beneficiando não apenas o animal, mas também a coletividade (Pereira; Lopes, 2025, p.1065)

Assim, o descumprimento do dever ético e legal de cuidado transparece na obrigação de indenizar danos que podem afetar tanto a esfera individual do tutor quanto a moralidade coletiva.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A compreensão jurídica dos animais no ordenamento brasileiro vem passando por uma transformação paradigmática, afastando-se de uma perspectiva meramente patrimonialista para reconhecer a senciência como elemento jurídico fundamental. Historicamente, a tradição civilista, herdeira do Direito Romano, consolidou a reificação³ dos animais, classificando-os como meros recursos ou propriedades.

Essa concepção tradicional está enraizada no Código Civil de 2002 que, a partir do artigo 82, define os animais como “bens móveis semoventes”, isto é, objetos de direito passíveis de apropriação e desprovidos de subjetividade própria. Sob essa ótica, a proteção legal era concedida não em virtude do animal em si, mas em razão da ordem pública, da moralidade ou do interesse econômico do seu proprietário (Machado Junior *et al.*, 2025).

Entretanto, essa concepção estritamente reificada tem sido objeto de intensos questionamentos no âmbito doutrinário e legislativo. A doutrina contemporânea evidencia a insuficiência do tradicional binômio “pessoa-coisa” para abarcar a

³ Reificação (ou coisificação) é o ato de transformar conceitos abstratos, relações sociais ou seres humanos em coisas concretas, materiais ou mercadorias – conceito abordado por Karl Marx e outros filósofos.

realidade dos seres sencientes, ressaltando o caráter restritivo das classificações dualistas frente à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

Autores como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto (2021) argumentam que a rigidez dessa separação não satisfaz mais os anseios de uma sociedade que reconhece a incapacidade de equiparar seres vivos a objetos inanimados, como cadeiras ou veículos. No mesmo sentido, Brunello Stancioli e Carolina Nasser afirmam que, embora a senciência possa ser considerada um critério insuficiente para igualar animais a pessoas humanas em termos de autonomia, ela é fator determinante para excluí-los da categoria de "coisas" e exigir um regramento jurídico específico (Stancioli; Nasser, 2020 *apud* Lopes; Rezende, 2021).

É incoerente que todos os animais sejam considerados coisas. Muito embora tenha sido a tônica ocidental para tratamento jurídico dos animais [...]. Ainda, evidências angariadas pela biologia, antropologia e filosofia deixam incontestável o fato de que os animais, em sua maioria, aos menos os sencientes, não sejam mera coisa. Muito embora a senciência seja um critério insuficiente para que se positivasse um status moral – ou jurídico – de pessoa, ela indica que animais não devem ser analisados como coisas que prescindem de regramento legal específico (Stancioli; Nasser, 2020 *apud* Lopes; Rezende, 2021, p. 530).

O ponto de inflexão dessa ruptura normativa no Brasil encontra-se no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que alçou a proteção da fauna à condição de dever fundamental, ao vedar expressamente a submissão dos animais a práticas cruéis. A proteção jurídica deixa de ser indireta e passa a focar na dignidade do ser que sofre o abuso ou a mutilação, tornando-os portadores do direito fundamental (Machado Junior *et al.*, 2025).

No âmbito jurisprudencial, o reconhecimento da natureza *sui generis* dos animais tem avançado de forma significativa em decisões proferidas por tribunais superiores e estaduais. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os animais são seres sencientes e, por essa razão, merecem tutela jurídica específica, fundamentada no princípio da dignidade da vida (Pereira; Lopes, 2025, p. 1061).

Cita-se abaixo o julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que condenou o agente que disparou uma arma de fogo contra um animal doméstico, como exemplificação da atuação jurisdicional:

DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA. PLEITO

DEFENSIVO DE ABSORÇÃO DO PRIMEIRO PELO CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. [...] 4. Uma vez descrita na denúncia a prática do crime de disparo de arma de fogo, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, tampouco em inovação acusatória nesse sentido. 5. Na espécie, o acusado foi confesso quanto ao desiderato de efetuar disparo de arma de fogo para o fim de matar animal doméstico, de sorte que a autoria se mostra incontroversa. 6. Todavia, considerando o inequívoco animus do agente em perpetrar o delito de maus-tratos previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, valendo-se de um único disparo de arma de fogo para abater animal doméstico, necessário o reconhecimento apenas do crime de maus-tratos a animais, porquanto ocorridos no mesmo contexto fático, aplicando-se o princípio da consunção em relação ao delito do art. 15 da Lei nº 10.826/03 para que remanesça apenas o crime ambiental. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de reconhecer a consunção entre as condutas de disparo de arma de fogo e maus-tratos, readequando a pena para 4 anos de reclusão, 3 meses e 15 dias de detenção e 21 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal e no art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, também do CP. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002728-56.2020.8.27.2727, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 17/10/2023, juntado aos autos em 26/10/2023 16:25:09)

Mais recentemente, o chamado "Caso Théo" (TJRS), caso envolvendo uma ação civil movida por Theo Shih Tzu e uma clínica de serviços veterinários contra a tutora do cão, relacionada com maus-tratos envolve castração caseira feita por pessoa não habilitada, ilustra a consolidação desse entendimento ao reconhecer animais domésticos como sujeitos de direitos despersonalizados, permitindo que figurem no polo ativo de demandas judiciais quando representados por seus tutores ou entidades de proteção.

Conforme a decisão proferida no Procedimento Comum Cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais (Silva, 2009 *apud* Brasil, 2024, p.33).

Por fim, a evolução da responsabilidade civil acompanha essa mudança de paradigma quanto ao status jurídico dos animais. Se, sob a perspectiva tradicional, a indenização se fundamentava no “fato da coisa”, a atual tendência de descoisificação impõe a adoção de mecanismos que assegurem não apenas a reparação patrimonial do tutor, mas também a proteção do bem-estar do próprio animal, além de conferir caráter pedagógico à sanção decorrente da crueldade.

Nesse contexto, iniciativas legislativas como o Projeto de Lei 27/2018 e o Projeto de Lei 6054/2019 buscam consolidar essa transição no âmbito do Código Civil, ao reconhecer que os animais domésticos possuem natureza jurídica especial e são dotados de sensibilidade biológica e emocional, afirmando a senciência como fundamento de um Direito Civil mais ético e humanitário (Machado Junior *et al.*, 2025).

2.2 O DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL NOS MAUS-TRATOS

A configuração do dever de indenizar em decorrência de maus-tratos a animais domésticos desdobra-se em duas dimensões fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro: a individual e a coletiva. Essas encontram sustentação na transição paradigmática que reconhece os animais como não mais meros objetos de direito, mas como seres sencientes dotados de valor intrínseco e capacidade de sofrimento (Silveira, 2024).

Fundamentada na ética utilitarista de Peter Singer, essa nova percepção jurídica se estabelece a partir da capacidade de sentir dor como critério suficiente para a tutela jurisdicional, como se depreende:

Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses não possam contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão (Singer *apud* Moura; Batista, 2022, p. 179)

O dano moral individual se manifesta na esfera extrapatrimonial do tutor ou detentor do animal. Apesar de que o Código Civil de 2002 classifique os animais como bens semovente (art.82), a doutrina e as jurisprudências contemporâneas estão reconhecendo o vínculo afetivo construído nas chamadas “famílias multiespécies”, elevando o animal ao status de membro do núcleo familiar (Machado Junior *et al.*, 2025).

Sendo assim, os atos de crueldade, negligência ou erro médico veterinário que resultem em dor, mutilação ou morte do animal geram no tutor sentimentos de angústia, aflição e abalo psicológico que transcendem o mero dissabor. À luz do artigo 186 do Código Civil, a violação à integridade psíquica e afetiva do indivíduo, decorrente de lesão praticada contra o animal, configura ato ilícito, ensejando o dever de reparação civil.

Moraes; Ferdinandi (2017) revelam quatro elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, justamente no que se refere a afetação do dono do animal, embora o sujeito afetado diretamente seja o animal, como se observa:

A interpretação do artigo 186 do Código Civil de 2002 revela a existência de quatro elementos essenciais à configuração a responsabilidade civil: a conduta humana, consubstanciada em ação ou omissão; a presença de culpa ou dolo por parte do agente; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e o dano experimentado pela vítima (Gonçalves, 2022).

No âmbito da prestação de serviços em estabelecimentos como pet shops, clínicas e por médicos veterinários, embora o animal seja o sujeito diretamente afetado, sendo ele quem suporta os danos físicos, como a morte decorrente de um atendimento ou a mutilação de parte do corpo, a exemplo da orelha, sob a ótica jurídica, o titular do direito lesado é o seu tutor ou proprietário (Machado Junior *et al*, 2025, p.9)

Em contrapartida, o dano moral coletivo transcende a esfera individual para atingir valores éticos e morais compartilhados por toda a sociedade. Sua fundamentação encontra sólido amparo no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual estabelece, de maneira expressa, que incumbe tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade.

Trata-se de um comando normativo que não apenas orienta a atuação do poder público, mas também impõe à sociedade uma responsabilidade ética e jurídica na promoção do respeito e da proteção aos seres sencientes.

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos). Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes (Brasil, 2024, p.30).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um bem jurídico de natureza difusa e transindividual, cuja proteção interessa a toda a coletividade e as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a prática de maus-tratos contra animais, especialmente quando ocorre de forma reiterada, em larga escala ou em condições degradantes, ultrapassa a esfera individual, passando a representar uma ofensa aos valores compartilhados pela sociedade.

Trata-se de uma conduta que não apenas viola normas ambientais, mas também atinge a moralidade pública e fragiliza a própria noção de dignidade ambiental.

Exemplos práticos de tais condenações são observados na jurisprudência brasileira. A 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão relevante, condenou um canil ao pagamento de R\$ 50 mil por dano moral coletivo após a constatação de maus-tratos sistemáticos contra mais de 1.700 animais.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CANIL. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL. Embora tenham sido constatadas graves irregularidades administrativas e penais à época dos fatos, posteriormente sanadas com a imposição de sanções administrativas e condenação criminal, a atividade do Canil Céu Azul foi regularizada mediante alvarás, laudos da CETESB e manifestação da Vigilância Sanitária Municipal. Ausente demonstração de risco ambiental ou sanitário atual, inexistente fundamento para imposição da medida extrema de suspensão das atividades, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade. 2. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM CUIDADOS DOS ANIMAIS RESGATADOS. Animais resgatados que foram formalmente doados ao Instituto Luisa Mell, que os aceitou voluntariamente, inclusive com plena ciência das condições de saúde, tornando-se proprietário nos termos dos arts. 538 e 1.228 do Código Civil. Responsabilidade pela manutenção que decorre da própria titularidade, não se justificando o ressarcimento de despesas ordinárias inerentes à posse. Tentativa de anulação da doação, promovida pelos apelados Canil Céu Azul e Nena que foi rejeitada judicialmente, consolidando o domínio e os encargos em favor do donatário. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IRREVERSÍVEIS. Laudos técnicos oficiais que atestaram a inexistência de dano ambiental atual, tampouco de passivos ambientais que reclamam reparação econômica. Não comprovação do fato gerador nem o dano efetivo. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. Comprovada prática reiterada de maus-tratos a centenas de animais, em violação às normas de bem-estar, saúde pública e meio ambiente, o que impõe a responsabilização civil dos corréus Canil Céu Azul e Nena Mitsue Miyazaku Kubaiaissi pelo pagamento de indenização a título de dano moral coletivo. Indenização que se reveste de natureza autônoma e sancionatória, e, portanto, prescinde de prova do prejuízo concreto, sendo presumida pela conduta ofensiva a valores difusos da coletividade. Fixação da indenização em R\$ 50.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 e Lei Estadual 6.536/89. 5. Sentença de improcedência parcialmente reformada, apenas para acolher o pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10527690820208260053 Piedade, Relator.: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 15/05/2025, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/05/2025)

O fundamento dessa compreensão reside na premissa de que a prática de crueldade contra animais não se limita ao dano imediato causado ao ser senciente, mas repercute de forma mais ampla, ao abalar o sentimento coletivo de compaixão e violar o dever ético de respeito e proteção à vida. Nesse contexto, as indenizações

assumem não apenas um caráter reparatório, mas também uma função pedagógica e dissuasória, na medida em que visam coibir a repetição de condutas violentas por meio da imposição de sanções financeiras significativas.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil atua como um mecanismo de reforço à proteção dos animais, integrando-se às esferas penal e administrativa para garantir a reparação integral dos danos causados. Contudo, a efetivação dessa reparação e o próprio reconhecimento do dano dependem intrinsecamente da observância dos deveres impostos aos responsáveis por esses seres.

Dessa forma, a compreensão das modalidades de dano moral é indissociável do exame da natureza da responsabilidade do tutor. A evolução do Direito Animal brasileiro aponta para um rigor crescente no cumprimento das obrigações de cuidado, o que conduz à análise da responsabilidade objetiva e o dever da guarda, examinando as consequências jurídicas do descumprimento dos deveres básicos de manutenção do bem-estar animal.

2.3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O DEVER DA GUARDA DOS ANIMAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil no contexto dos animais afasta-se, em regra, da necessidade de comprovação de culpa, fundamentando-se na teoria do risco. De acordo com essa perspectiva, aquele que exerce uma atividade ou detém a guarda de um ser capaz de gerar danos assume o risco de eventuais prejuízos causados a terceiros, devendo repará-los independentemente de sua conduta ter sido isenta de dolo ou negligência.

Atualmente, portanto, o dono ou detentor do animal só fica livre da obrigação de indenizar caso consiga provar, alternativamente: (a) culpa da vítima; (b) força maior. Estamos diante das excludentes clássicas, que rompem o nexo causal. [...] a responsabilidade objetiva, no direito brasileiro, afasta a discussão sobre a culpa (se houve negligência, imperícia ou imprudência do agressor), mas não afasta a discussão sobre as excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e força maior (cujos efeitos se equivalem, à luz do art. 393, parágrafo único, do Código Civil), e a culpa exclusiva da vítima (Farias *et al.*, *apud* Lopes; Rezende, 2021, p.525).

Esse entendimento encontra-se positivado no artigo 936 do Código Civil, que consagra a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal pelos danos por ele causados, independentemente de culpa, admitindo-se, contudo, a exclusão do

dever de indenizar nas hipóteses excepcionais de culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de força maior.

O núcleo dessa responsabilização está no dever de guarda e vigilância, que se manifesta na ideia de posse responsável. Isso significa que o tutor deve assumir o compromisso de cuidar do animal de forma adequada, atendendo às suas necessidades físicas, psicológicas e também garantindo um ambiente compatível com o seu bem-estar.

Santana (2004, p. 544), a posse responsável é definida como a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a cumprir uma série de responsabilidades centradas no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais do seu animal, bem como na prevenção de riscos que o animal possa representar para a comunidade ou o ambiente, conforme estabelecido pela legislação vigente (*apud* Scariot, 2023, p.23).

Juridicamente, o tutor tem a obrigação legal de manter o animal em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e higiene, garantindo-lhe uma existência digna. O descumprimento dessas obrigações básicas não apenas configura ilícito civil, mas pode transmutar-se em infração administrativa e crime de maus-tratos, conforme a gravidade da omissão (Silveira *et al.*, 2024).

No âmbito da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva ganha contornos específicos quando envolve estabelecimentos comerciais. Clínicas veterinárias e pet shops, na qualidade de fornecedores de serviços e produtos, respondem objetivamente por danos causados aos animais sob sua custódia, fundamentando-se no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, os estabelecimentos que ofertam serviços veterinários, como clínicas e pet shops, enquadram-se nas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas na legislação consumerista, respondendo pela reparação dos danos causados independentemente da demonstração de culpa (Machado Junior *et al.*, 2025, p.22).

Nesses casos, a verificação da responsabilidade limita-se à existência do dano e do nexo de causalidade entre a prestação do serviço, como um erro médico de estagiário ou falha no banho e tosa, e o prejuízo sofrido pelo tutor.

As consequências jurídicas do descumprimento do dever de guarda são rigorosas e visam a proteção imediata do ser senciente. Jurisprudencialmente, observa-se a crescente aplicação de tutelas de urgência para o resgate de animais em situação de risco, como exemplificado no "Caso Théo", em que a justiça

determinou a destituição da guarda e a nomeação de um depositário fiel após a constatação de negligência grave em procedimento cirúrgico caseiro (Brasil, 2024, p.33).

Além da reparação civil e do pagamento de indenizações por danos morais, o agressor está sujeito às penalidades da Lei nº 9.605/1998, agravadas pela Lei Sansão⁴ (Lei nº 14.064/2020), que prevê a proibição da guarda para aqueles que maltrataram cães e gatos (Moura; Batista, 2022, p.180).

Em conclusão, a responsabilidade objetiva vinculada ao dever de guarda reafirma que a tutela de um animal não é um direito absoluto de propriedade, mas um encargo condicionado ao respeito estrito à vida e ao bem-estar do animal. O sistema jurídico contemporâneo não mais tolera a negligência como um aspecto menor da posse, utilizando sanções materiais e a perda definitiva da guarda como instrumentos de dissuasão para garantir que o compromisso ético de proteção à fauna seja efetivamente cumprido

3 A EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA E AS NOVAS PERSPECTIVAS NO DIREITO ANIMAL

O presente capítulo propõe uma análise crítica acerca da efetividade das normas de proteção animal no cenário jurídico brasileiro, confrontando o arcabouço legislativo vigente com a realidade fática dos maus-tratos e do abandono. Embora o Brasil possua um sistema normativo considerado robusto, a persistência de práticas cruéis revela um hiato entre o texto legal e sua aplicação prática.

O desafio central não reside apenas na criação de novos dispositivos, mas na concretização dos direitos já previstos, garantindo que a tutela jurisdicional seja capaz de resguardar a dignidade e a senciência dos seres não humanos de forma célere e eficaz (Ritta *et al.*, 2023).

A problemática da efetividade perpassa por diversos obstáculos práticos e teóricos. O marco normativo fundamental encontra-se no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de vedar práticas de crueldade contra a fauna. No plano infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº

⁴ Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que ampliou as penas no caso de violência contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda (Pereira; Lopes, 2025, p.1057)

9.605/1998), em seu artigo 32, tipifica os maus-tratos, tendo sido fortalecida pela Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) para cães e gatos. Contudo, o Código Civil de 2002 ainda mantém a classificação dos animais como "coisas" ou bens móveis semoventes (Art. 82), o que gera uma contradição ontológica no ordenamento e dificulta o reconhecimento pleno dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados. Além disso, a aplicação das penas frequentemente esbarra no tratamento desses delitos como de menor potencial ofensivo, o que pode resultar em impunidade e na continuidade do ciclo de violência.

O capítulo organiza-se em três eixos principais: a análise da aplicação da legislação vigente e do papel do Poder Público e do Judiciário na repressão aos maus-tratos (seção 3.1); a identificação dos principais obstáculos à efetividade dos direitos animais, incluindo fatores culturais, falhas na fiscalização e a necessidade de educação ambiental (seção 3.2); e, por fim, a discussão de novas perspectivas no Direito Animal, com destaque para a tendência de descoisificação e o uso de instrumentos processuais para proteção imediata dos animais (seção 3.3).

Assim, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico pode evoluir para garantir uma tutela mais efetiva, que reconheça o valor intrínseco dos animais e assegure respostas adequadas às violações de seus direitos.

3.1 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A efetividade das normas de proteção animal no Brasil ainda revela uma clara distância entre o que está previsto na legislação e o que, de fato, acontece na prática. Apesar dos avanços do ordenamento jurídico, como a criação de leis mais rigorosas, a exemplo da Lei nº 14.064/2020, a aplicação concreta desses direitos encontra dificuldades relacionadas a problemas estruturais, limitações do sistema de justiça e também a fatores culturais que ainda persistem na sociedade.

O desafio central reside na transição de uma "proteção de papel" para uma proteção real, que demanda não apenas a punição de agressores, mas a implementação de políticas públicas sistêmicas e articuladas.

Um dos principais desafios está na fragilidade da fiscalização e na limitada estrutura oferecida pelo Estado. A própria literatura jurídica destaca que a falta de atuação mais firme das autoridades públicas, somada à ausência de dados oficiais

detalhados, como o número preciso de inquéritos e denúncias envolvendo animais domésticos, acaba dificultando a criação de medidas realmente eficazes no combate aos maus-tratos.

A sapiência no tocante a legislação sobre os maus-tratos aos animais, faz-se de extrema importância para uma possível prevenção contra os abusos cometidos a esses. Assim, entende-se que, a ausência de um posicionamento das autoridades públicas, bem como, novas medidas para com a situação dos direitos dos animais, dá-se pela falta de conhecimento da população acerca do assunto, tornando-se inertes ao Estado (Silveira *et al.*, 2024, p. 54).

Essa inércia estatal faz com que, frequentemente, a responsabilidade pelo resgate e cuidado de animais em situação de risco recaia exclusivamente sobre Organizações Não Governamentais (ONGs) e ativistas, que atuam muitas vezes no limite de suas capacidades financeiras e operacionais para suprir a lacuna deixada pelo Poder Público.

É possível perceber vários casos em que ativistas se colocam em riscos para o resgate de animais em situação de abandono ou maus tratos. Há, dessa forma, uma compensação da ação que muitas vezes não é feita por parte das autoridades estatais, por isso, firma-se a relevância dessas ONG's no trabalho mencionado (Moura; Batista, 2022, p.183).

No âmbito institucional, a atuação dos órgãos responsáveis, como a polícia e o Ministério Público, é limitada pela falta de aparelhamento e especialização. Embora o Ministério Público tenha legitimidade para propor ações civis públicas, a ausência de uma área do direito específica para animais faz com que eles ainda sejam tratados sob a ótica do Direito Ambiental clássico, o que pode diluir o foco na dignidade individual do ser senciente.

É evidente que, o Ministério Público exerce papel importante nas denúncias contra maus-tratos, verificando a veracidade e promovendo ações civis públicas ou ações penais, velando o respeito que os Poderes Públicos e os Serviços Públicos precisam possuir em relação aos direitos garantidos para os animais, porém, qualquer cidadão que presencie atos que podem ser classificados como maus-tratos devem realizar denuncia as autoridades competentes (Silveira *et al.*, 2024, p.57)

Além disso, no Judiciário, persiste o tratamento de crimes de maus-tratos como infrações de menor potencial ofensivo em diversos casos, o que resulta em penas que não possuem o necessário caráter pedagógico e dissuasório, perpetuando o sentimento de impunidade (Scariot, 2023).

A baixa conscientização social e a persistência de visões antropocêntricas constituem outro entrave severo. A sociedade brasileira ainda lida com o "especismo", paradigma que subordina a vida animal à utilidade humana e normaliza a violência sob o pretexto de tradições culturais ou direito de propriedade.

Sem um processo educativo que ensine o respeito à senciência desde a infância, as normas jurídicas tornam-se instrumentos puramente repressivos e de baixa eficácia social (Moura; Batista, 2022).

Por fim, existe uma contradição relevante no próprio ordenamento jurídico: enquanto o Código Civil ainda classifica os animais como "coisas" (art. 82), a Constituição Federal proíbe expressamente práticas cruéis (art. 225). Essa divergência acaba criando dificuldades na interpretação e na aplicação da lei de forma mais efetiva. A doutrina contemporânea já aponta que essa divisão entre "pessoa" e "objeto" não é suficiente para compreender a realidade dos animais como seres sencientes, o que, muitas vezes, resulta em decisões judiciais pouco adequadas.

Diante disso, a superação desses entraves passa pela necessidade de atualização do sistema jurídico, de modo a alinhar a natureza jurídica dos animais à sua capacidade de sentir. Além disso, é fundamental que o Estado atue de forma mais eficaz, com fiscalização mais rigorosa, maior integração entre os órgãos responsáveis e investimentos em educação ambiental, promovendo uma mudança real na forma como a sociedade enxerga e protege os animais.

3.2 A INEFETIVIDADE NORMATIVA E A CULTURA DE IMPUNIDADE

A inefetividade normativa, no contexto jurídico, pode ser entendida como a distância entre a existência formal da norma, isto é, sua validade, e sua real aplicação e cumprimento na prática social, sua eficácia. No que diz respeito aos maus-tratos contra animais domésticos, essa situação se manifesta de forma clara no Brasil: apesar de o país contar com um conjunto legislativo consistente, que inclui a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), a realidade ainda revela altos índices de violência e abandono, evidenciando a dificuldade de concretização dessas normas (Scariot, 2023).

Essa discrepância revela que a proteção jurídica, muitas vezes, permanece restrita ao plano simbólico, sem que os mecanismos de coerção estatal consigam alterar o comportamento social negligente.

A falta de aplicação rigorosa das normas contribui diretamente para a consolidação de uma cultura de impunidade. Durante décadas, os crimes contra a fauna foram classificados como infrações de menor potencial ofensivo, o que resultava em penas brandas e processos frequentemente encerrados por meio de transações penais que não geravam uma punição efetiva ou pedagógica (Scariot, 2023).

Aqueles que cometem atos de maus-tratos aos animais estão sujeitos a um tipo de crime de menor potencial ofensivo, com penas que não excedem 2 anos de prisão podem ser cumuladas com multa. Dado o limite da pena, o processo é tratado no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o Termo Circunstanciado de Ocorrência servindo como ponto de partida para a investigação (Scariot, 2023, p.32).

Essa ausência de sanções severas e certas envia uma mensagem distorcida à sociedade de que a vida animal possui um valor jurídico inferior, o que, conseqüentemente, desestimula denúncias e favorece a repetição de condutas ilícitas.

É evidente que as penas atualmente estabelecidas não têm o poder de dissuadir efetivamente os criminosos, o que resulta na impunidade diante da crueldade e do sofrimento infligidos aos animais. Sem uma punição adequada, é provável que os infratores continuem a cometer os mesmos crimes, perpetuando os maus-tratos aos animais e seu sofrimento (Idalencio *apud* Scariot, 2023, p.32).

A impunidade, portanto, não fere apenas o animal individualmente, mas abala a moralidade pública e transgride o dever ético de preservação de uma sociedade justa e compassiva.

Em conclusão, a superação da cultura de impunidade no âmbito do Direito Animal brasileiro exige a evolução de um modelo meramente repressivo para uma abordagem orientada a resultados concretos. Isso implica não apenas a previsão de sanções, mas a efetiva aplicação de medidas que combinem punição e conscientização social, especialmente por meio da educação ambiental. Nesse sentido, instrumentos como a imposição de multas mais rigorosas, a perda definitiva da guarda do animal e a fixação de indenizações por danos morais coletivos mostram-se fundamentais para conferir efetividade e caráter pedagógico à norma jurídica.

Além disso, é indispensável uma atuação estatal mais eficiente e articulada, aliada a um Poder Judiciário sensível às transformações do Direito Animal, especialmente no que se refere ao processo de descoisificação dos animais. Somente com esse conjunto de medidas será possível reduzir a distância entre a previsão legal

e a realidade, assegurando que a proteção jurídica dos animais deixe de ser apenas um ideal normativo e passe a se concretizar como uma garantia efetiva de seu bem-estar.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a proteção jurídica dos animais no Brasil encontra respaldo sólido na Constituição Federal de 1988, especialmente ao vedar práticas cruéis e inserir a tutela da fauna no âmbito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal previsão representa um avanço paradigmático, ao afastar, ainda que parcialmente, a visão estritamente patrimonialista dos animais. Contudo, constatou-se que essa evolução normativa ainda convive com resquícios de uma tradição civilista que os classifica como bens, revelando uma incongruência interna no ordenamento jurídico que demanda superação.

No tocante à responsabilidade civil, verificou-se que este instituto assume papel central na efetivação da proteção animal, não se limitando à função reparatória, mas também exercendo relevante função preventiva e pedagógica. A possibilidade de indenização por danos materiais e morais, inclusive na esfera coletiva, demonstra-se compatível com a gravidade das condutas de maus-tratos, contribuindo para o desestímulo de práticas lesivas. Ademais, a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente nos casos relacionados ao dever de guarda, reforça a necessidade de uma tutela mais rigorosa e eficaz, adequada à vulnerabilidade dos animais enquanto seres sencientes.

Por sua vez, a análise da efetividade das normas revelou a existência de um significativo descompasso entre o arcabouço legislativo e sua aplicação prática. Fatores como a deficiência na fiscalização, a limitada atuação estatal e a persistência de uma cultura antropocêntrica comprometem a concretização dos direitos assegurados aos animais, perpetuando situações de negligência, abandono e violência. Tal cenário demonstra que a mera previsão normativa é insuficiente, sendo imprescindível a adoção de medidas concretas que garantam sua efetividade.

Diante disso, conclui-se que a consolidação de uma tutela jurídica efetiva dos animais no Brasil exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas, sobretudo, uma reinterpretação sistemática do Direito Civil, de modo a reconhecer os animais como

seres dotados de valor intrínseco e dignidade própria. Igualmente, faz-se necessária uma atuação mais eficiente do Estado, aliada à conscientização social, para que se promova uma mudança cultural capaz de superar paradigmas ultrapassados.

Por fim, destaca-se que a responsabilidade civil se apresenta como instrumento indispensável na construção de um modelo jurídico mais justo e eficaz, sendo capaz de contribuir significativamente para a proteção dos animais. Nesse sentido, o avanço do Direito Animal no Brasil depende da integração entre normas, instituições e valores sociais, de forma a assegurar, de maneira concreta, o respeito à vida e ao bem-estar dos seres sencientes, em consonância com os princípios constitucionais e com as demandas éticas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-36, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br . Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Tutela de Urgência e a Proteção Jurídica dos Animais: análise do Caso Théo e a responsabilidade por maus-tratos. [Fragmento de Artigo Científico], out. 2024.

JESUS, Gabrielly Maia Tavares de. Maus-tratos e abandono de animais domésticos e seus desafios no Brasil. 2021. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

LOPES, Fernanda Toffanetto Gomes; REZENDE, Elcio Nacur. A Natureza Jurídica dos Animais de Estimação na Ótica da Responsabilidade Civil: Animais não Humanos como Sujeitos Despersonificados? Revista Jurídica Cesumar, v. 21, n. 2, p. 519-533, 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n2p519-533.

MACHADO JÚNIOR, Antonio Augusto Nascimento et al. Erro médico veterinário e maus tratos a animais na clínica de pequenos animais e pet shops: análise da responsabilidade civil. Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 10, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n10-088.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. Lei de Maus Tratos Aos Animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos. Epitaya E-books, v. 1, n. 16, p. 176-193, 2022.

PEREIRA, Lara Caroline Augusto; LOPES, Jose Augusto Bezerra. Consequências Jurídicas dos Maus-Tratos aos Animais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 11, n. 11, p. 1052-1066, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.21939.

RITTA, Brenda Rocha et al. Bem-Estar e Abandono de Animais e as Condenações Judiciais por Atos de Maus Tratos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 9, n. 6, p. 1250-1261, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10288.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1052769-08.2020.8.26.0053. Apelante: Instituto Luísa Mell de Assistência aos Animais e Meio Ambiente. Apelados: Canil Céu Azul e Nena Mitsue Miyazaki Kubaiaassi. Relator: Marcelo Martins Berthe. São Paulo, 15 de maio de 2025

SCARIOT, Amanda Dáphine dos Reis. Maus - tratos aos animais domésticos à luz da legislação brasileira. 2023. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SILVEIRA, Érica Pazzini et al. A quebra do bem-estar no que tange maus tratos aos animais domésticos e a importância jurídica no Brasil: revisão de literatura. Revista Multi-Ciência Online, Santiago, p. 1-22, set. 2023.